

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Panamá.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras discriminadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão informes sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuação das atividades em andamento. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, assinado em 9 de abril de 1981.

Feito em Brasília, em 24 de junho de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

be:

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marco Farani

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ

Gabriela García Carranza

Embaixadora da República do Panamá no Brasil

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO D A REPÚBLICA ISLÂMICA DO AFEGANISTÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO " ABORDAGEM COLABORATIVA PARA O ZONEAMENTO AGROECOLÓGICO DO AFEGANISTÃO "

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Islâmica do Afeganistão (doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido desenvolvidas e fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Afeganistão, assinado em 1º de agosto de 2006 e promulgado em 1º de fevereiro de 2010;

Desejosos de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área da agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Abordagem Colaborativa para o Zoneamento Agroecológico do Afeganistão" (doravante denominado "Projeto"), cujos objetivos são:
- ampliar, em bases sustentáveis, a capacidade de identificação e separação de áreas com potenciais similares para agricultura no Afeganistão.
 - melhoria da produtividade e do crédito agrícola do país.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar. A execução estará a cargo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
- O Governo da República Islâmica do Afeganistão designa o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar. A execução será de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Irrigação e Pecuária (MAIL).

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) enviar os técnicos afegãos para participarem das atividades previstas no Projeto;
- b) apoiar a vinda dos técnicos afegãos ao Brasil para serem treinados;
- c) prover a infra-estrutura necessária para os cursos de capacitação no Brasil;
- d) disponibilizar os recursos financeiros previstos no projeto;
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República Islâmica do Afeganistão, ca-
- a) designar técnicos afegãos, com o perfil requerido, para participar dos cursos de treinamento previstos no Projeto;
- b) prestar apoio aos técnicos do Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- c) manter os proventos dos profissionais afegãos envolvidos no Proieto:
- d) facilitar o desembaraço alfandegários de bens e equipamentos previstos no projeto enviados pelo Governo brasileiro; e
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e no Governo da República Islâmica do Afeganistão.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

- 1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.
- 2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Afeganistão, assinado em 1º de agosto de 2006;

Feito em Brasília, 03 de agosto de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marco Farani

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DO AFEGANISTÃO

Mohamed Rahimi Ministro da Agricultura

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ P AR A IMPLEMENTAÇÃO DO PR OJETO "APOIO AO PROJETO DE HORTAS ESCOLARES, FAMILIARES E COMUNITÁRIAS - PHEFC - DO PANAMÁ "

- O Governo da República Federativa do Brasil
- e
- O Governo da República do Panamá (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República do Panamá, assinado em 9 de abril de 1981;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para ambas as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio ao Projeto de Hortas Escolares, Familiares e Comunitárias - PHEFC - do Panamá" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é introduzir e validar novas tecnologias de produção de matéria orgânica em áreas de pequenos produtores, produção de frangos coloniais ou crioulos e manejo integrado de pragas em hortas, bem como capacitar os técnicos do PHEFC em tecnologias apropriadas para pequenos produtores e de baixo custo.